

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer visa obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluir, nas faturas emitidas, informações sobre a adimplência ou inadimplência do usuário. Dessa forma, essas empresas ficam dispensadas da emissão da declaração anual de que trata a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009. Por outro lado, no caso de descumprimento do disposto na proposta, o infrator ficará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, receberá também parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto

de lei, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o projeto não encontra óbices constitucionais formais, seja por se tratar de matéria de competência da União, seja por ser possível a iniciativa parlamentar.

Entretanto, o presente projeto vem a ser reapresentação do Projeto de Lei nº 4.011, de 2008, arquivado por já encontrar respaldo para as normas propostas no ordenamento jurídico pátrio. A referida proposição teve declarada sua prejudicialidade, nos termos do art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, foi ordenado seu arquivamento pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, representando, assim, um excesso legislativo, um abuso e não o pretenso aprimoramento, haja vista que a lei que se pretende revogar, encontrar-se há pouco mais de dois anos em vigência.

Não é possível afirmar que a proposição, conforme constante na justificação, “não acarretará custos significativos ou maiores dificuldades operacionais para as empresas concessionárias e permissionárias”. Assim como ocorreu por ocasião da vigência da Lei nº 12.007, de 2009, as empresas deverão implementar alterações em seus sistemas informatizados para o cumprimento da nova determinação legal que se pretende.

Ressalte-se que, materialmente, há ainda um excesso e uma desproporcionalidade nas sanções propostas aos prestadores de serviços públicos em caso de descumprimento do fornecimento de declarações mensais de quitação, podendo levar até mesmo à declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, levando à necessidade de novo processo licitatório, em geral mais oneroso para a Administração Pública, assim como à descontinuidade da prestação do serviço, exacerbando o direito do consumidor em detrimento de outros importantes princípios constitucionais e administrativos, tais como o da isonomia e o da eficiência.

A impraticabilidade da medida proposta é patente uma vez que a medição dos serviços pode ocorrer anteriormente à data de vencimento da fatura mensal pretérita, ou quando o consumidor realizou o pagamento com atraso após a emissão de nova fatura. Nesses casos, o consumidor estará adimplente, entretanto isso não se encontrará evidenciado, o que provavelmente aumentará os casos de conflito entre consumidores e prestadores de serviços públicos.

Efetivamente, a periodicidade anual da declaração de quitação, conforme prevê a legislação vigente, é razoável e bastante favorável aos consumidores, pois reduz significativamente, com menor margem de erros, o número de comprovantes a serem conservados.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 281, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator